

## **PROJETO DE LEI N.º 7.448, DE 2010**

(Da Sra. Manuela D'ávila)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre o cumprimento da sentença e sobre o processo de execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1939/2007.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1939/07 PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CCJC, QUE SE PRONUNCIARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o procedimento de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar com a seguinte redação:

"∆rt	896
Λιι.	090

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, na fase de cumprimento da sentença ou na execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo em se tratando de matéria atinente à execução de tributos e de penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nas hipóteses das alíneas 'a' e 'c' deste artigo. (NR)

(NR)

§ 2º - A. Na hipótese do § 2º, o recurso de revista será processado em autos suplementares, não prejudicando a execução do crédito principal e dos demais créditos não impugnados. (AC)

Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções legais, permitido o cumprimento provisório, nos termos dos artigos 832-A e seguintes." (NR)

§ 1º Nos dissídios individuais, os recursos, inclusive os de natureza extraordinária, somente serão admitidos mediante prévio

depósito da respectiva condenação, na forma e nos limites indicados no art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991;

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado ou de obrigações de fazer, não - fazer e entregar coisa certa, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho, limitado aos valores indicados no § 1º;

§ 2º - A. Ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, nos limites das parcelas incontroversas da condenação, ou nas hipóteses de que trata o art. 832-G.

§ 6º	(revo	gado)	)					

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações.

SEÇÃO X
DA DECISÃO, DE SUA EFICÁCIA E DE SEU CUMPRIMENTO
Art. 832

- 832-A. Sendo ilíquida a sentença ou o acórdão, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos (AC).
- § 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (AC) § 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições sociais devidas. (AC)
- § 3º As partes poderão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive o das contribuições sociais incidentes (AC).

§ 4º Apresentados os cálculos pelo liquidante, a parte adversa

terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada,

mediante demonstração aritmética das divergências, sob pena de

preclusão (AC).

§ 5º O Juiz do Trabalho poderá, de ofício, atribuir a realização dos

cálculos a servidor especializado da Justiça do Trabalho ou a

perito judicialmente designado, tornando-os públicos apenas na

intimação para pagamento da dívida, na forma de decisão de

liquidação (art. 832-B). (AC)

§ 6º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da

Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, os autos serão conclusos ao Juiz para a decisão de

liquidação. (AC)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato

fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor

total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma

do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar

perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (AC)

§ 8º Somente nos embargos à execução poderá o executado

impugnar a decisão de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT,

cabendo aos exeqüentes trabalhista e previdenciário igual direito

de apresentar impugnação, no mesmo prazo.

§ 9º Julgar-se-ão, na mesma decisão, os embargos e as

impugnações à liquidação apresentadas pelos credores

trabalhista e previdenciário.

§ 10 A atualização e os acréscimos do crédito devido à União

observarão os critérios estabelecidos na legislação

específica."(AC)

§ 11 Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas

em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do

Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo,

inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual

reconhecido.

§ 12 Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que

entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança

de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.

§ 13 Os valores da conta de liquidação homologados pelo Juízo

só poderão ser revistos, salvo erro material ou correção de ofício

pelo Juiz, por meio de impugnação à decisão de liquidação, pelo

autor ou pela União, e de embargos, pelo executado (AC).

§ 14 Os prazos fixados nos §§ 4º, 6º e 8º deste artigo poderão

ser dilatados pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte,

quando a complexidade ou extensão da conta o

recomendar."(AC)

Art. 832-B. Ciente dos termos da sentença que lhe impôs a

obrigação de pagar quantia certa ou intimado da decisão que

homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo,

inclusive na pessoa de seu advogado, cumpre ao devedor

providenciar o seu pagamento no prazo de 8 (oito) dias, sob pena

de ser acrescida à condenação a multa de 10%, incidente sobre o

crédito, em favor do credor.

§ 1º No mesmo prazo, deverá também o devedor pagar a quantia

relativa às contribuições sociais devidas à União, cujo

inadimplemento sujeita o devedor às penalidades previstas na

legislação previdenciária. (AC)

§ 2º Caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação

constante da sentença, seguir-se-á, de ofício, o seu cumprimento

forçado, com a expedição de ordem de penhora de bens,

observada a ordem preferencial prevista nos arts. 655 e 655-A do

Código de Processo Civil, a requerimento do credor ou de ofício

pelo Juiz, com preferência à constrição de crédito através de meios eletrônicos. (AC)

- § 3º Caso sobrevenha decisão que reduza o montante da obrigação, a multa de que trata o *caput* deste artigo subsistirá apenas sobre a parte remanescente da condenação. (AC)
- § 4º Tratando-se de inadimplemento de acordo judicialmente homologado, proceder-se-á de logo, a requerimento do credor ou de ofício pelo Juiz, aos atos de constrição de bens ou direitos, independentemente de nova intimação. (AC)
- § 5º Nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa certa, o Juiz prestará tutela específica, podendo, inclusive, cominar multa diária ou outras providências que garantam o resultado prático equivalente ao do adimplemento, fixando prazos e condições de cumprimento. (AC)
- Art. 832-C. O cumprimento provisório da sentença ou do acórdão far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive quanto à ordem preferencial dos bens penhoráveis, indicada no art. 883, podendo ser praticados todos os atos executórios destinados ao cumprimento da obrigação executada.

Art. 832-D. O cumprimento provisório da sentença ou do acórdão será: (AC)

- I determinado pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, na pendência de agravo de instrumento; (AC)
- II requerida pelo exeqüente, nos demais casos. (AC)
- § 1º Na hipótese do item II, o requerimento do exeqüente será instruído com as cópias dos autos necessárias para a instauração da execução provisória. (AC)
- § 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, determinar que o exeqüente junte cópias de outras peças necessárias à efetivação da execução provisória. Caso a parte não cumpra a determinação jurisdicional, a execução provisória será suspensa. (AC)

§ 3º As cópias poderão ser apresentadas juntamente com declaração do advogado que, sob pena de responsabilidade,

conferem com os respectivos originais. (AC)

Art. 832-E. No cumprimento provisório de sentença ou acórdão, não serão praticados atos que importem em levantamento de numerário ou alienação de bens, salvo se: (AC)

 I – o exeqüente prestar caução idônea nos próprios autos, na forma arbitrada pelo Juiz; (AC)

II – o valor da obrigação executada não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos; ou (AC)

III – pender de julgamento agravo de instrumento junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal, salvo se presente a plausibilidade do direito discutido no recurso e manifesta a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. (AC)

Art. 832-F. Na hipótese de reforma do julgado que tornar indevida, no todo ou em parte, obrigação satisfeita nos termos do artigo anterior, deverá o exeqüente ressarcir ao executado, nos mesmos autos, os prejuízos respectivos. (AC)

Parágrafo único. A arrematação ou outra forma de expropriação, porventura realizada, não será desfeita, devendo o executado cobrar do exeqüente o valor do bem arrematado, adjudicado ou alienado por autorização judicial, devidamente corrigido. (AC)

Art. 832-G. Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, a execução provisória converter-se-á em definitiva." (AC)

Art. 832-H. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 832-I. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de cumprimento da sentença, no que couber, as normas relativas à execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho, ou, se

insuficientes, as normas mais favoráveis à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável dentre as leis que regem as execuções fiscais e o direito processual comum, observada, em todo caso, a sua compatibilidade com os preceitos

.....

que regem o Direito Processual do Trabalho". (AC)

"SEÇÃO X-A

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 836-A. Nas execuções contra a Fazenda Pública, esta será intimada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias, cabendo à parte contrária igual prazo para oferecer impugnação. (AC)

§ 1º Sendo ilíquida a decisão proferida contra a Fazenda Pública, proceder-se-á previamente à sua liquidação, nos termos do art. 852-A.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, expedir-se-á o requisitório de precatório ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 3º Tratando-se de dívida de pequeno valor, o Juiz expedirá requisição para o seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro da respectiva importância.

§ 4º Na hipótese de ações plúrimas ou coletivas, considerar-se-á, separadamente, o crédito individual de cada exeqüente para a caracterização da importância executada como dívida de pequeno valor."

§ 5º Impugnada apenas parte da decisão, é possível o processamento da execução em relação à parcela já transitada em julgado, expedindo-se o requisitório de precatório ou a

requisição de pequeno valor, de acordo com o montante total da dívida.

Art. 4º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo proferidas contra a Fazenda Pública, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia e os demais títulos extrajudiciais representativos de quaisquer obrigações decorrentes de relação de trabalho serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

.....

Art. 877 (revogado)

Art. 878 (revogado)

Parágrafo único (revogado)

Art. 878-A (revogado)

Art. 879 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 1º-A (revogado)

§ 1º-B (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5° (revogado) "

#### SEÇÃO II

#### DOS ATOS DE EXECUÇÃO

"Art. 880 Requerida a execução, o Juiz mandará citar o executado, por qualquer meio idôneo, para o pagamento da obrigação indicada no título executivo, inclusive das contribuições sociais devidas à União, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, em favor da parte exeqüente. (NR)

- § 1º Se o executado pagar a parte incontroversa da obrigação no prazo indicado no *caput* deste artigo, a multa incidirá apenas sobre a parcela impugnada pelos embargos. (NR)
- § 2º Caso sobrevenha decisão de embargos ou acórdão que reduza o montante da obrigação, a multa de que trata o *caput* deste artigo subsistirá apenas sobre a parte remanescente da condenação. (NR)
- § 3º É facultado ao credor indicar, junto com a petição inicial, os bens do executado passíveis de penhora (AC)

Art. 882 O executado que não pagar a quantia executada poderá garantir a execução mediante depósito da respectiva importância, inclusive em relação às contribuições sociais porventura devidas à União, devidamente atualizadas e acrescidas das despesas processuais. (NR)

Parágrafo único. O depósito realizado pelo devedor com o mero objetivo de garantir a execução não purga a mora trabalhista, inclusive em relação à multa de que trata o art. 880. (AC)

Art. 883 Não pagando o executado nem garantindo a execução, seguir-se-á a ordem de penhora dos bens, observada a ordem preferencial estabelecida nos art. 655 e 655-A do Código Processual Civil, tantos quantos bastem à satisfação do crédito

exeqüendo, acrescido de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a

execução. (NR)

§ 1º No ato da penhora, o Oficial de Justiça fará constar, desde logo, a avaliação dos bens, mediante certidão fundamentada.

\_\_\_\_\_

§ 2º Os bens penhorados deverão, preferencialmente, ser

removidos ao depósito judicial, onde houver.

§ 3º Sempre que se mostrar mais eficaz para a efetividade da

execução, pode o Juiz autorizar a penhora de faturamento da

empresa, bem como o registro da sentença como título

constitutivo de hipoteca judicial, nos termos dos arts. 655-A, § 3º,

e 466 do Código de Processo Civil, respectivamente.

§ 4º Quando a penhora recair sobre créditos do executado,

constritados por meio eletrônico ou similar, é desnecessária a sua

convolação em penhora ou lavratura de auto, contando-se o prazo

para embargos da ciência da constrição pelo devedor ou seu

advogado, por qualquer meio idôneo.

Art. 884 Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o

executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, assegurado

ao exequente igual prazo para responder. (NR)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de

cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da divida, e à

argüição de nulidade da penhora. (NR)

§ 2º Se nos embargos ou na defesa tiverem sido arroladas

testemunhas, poderá o Juiz, caso julgue necessários seus

depoimentos, designar audiência para a produção das provas.

(NR)

§ 3º Nos embargos, deve o executado indicar o valor que entende

correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição

liminar ou de não conhecimento desse fundamento. (NR)

§ 4º A penhora parcial de bens ou direitos não prejudica o prosseguimento da execução até o efetivo pagamento, assegurando-se ao executado a oposição de embargos, desde que providenciada a complementação da garantia do juízo. (NR)

.....

§ 6º Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhes tal efeito somente quando forem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º Deferido o efeito suspensivo, os embargos à execução serão instruídos e decididos nos próprios autos.

Art. 884-A. O agravo de petição em face da decisão de embargos à execução somente será admitido com a garantia integral do juízo, sob pena de deserção.

.....

Art. 886 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 887 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 888 Subsistente a penhora, seguir-se-á a expropriação dos bens, mediante adjudicação pelo exeqüente, alienação por iniciativa do exeqüente ou por corretor credenciado pelo Juiz, ou arrematação.

§ 1º O credor pode exercer seu direito de adjudicar os bens penhorados, por valor igual ao da avaliação, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da lavratura do auto de penhora não impugnado ou da decisão que julgou subsistente a penhora.

§ 2º Não havendo interesse na adjudicação dos bens, é lícito ao exeqüente requerer a alienação dos bens penhorados por

iniciativa particular (artigo 685-C do Código de Processo Civil) ou

por meio de corretor credenciado pelo Juízo, podendo esta última mesma modalidade de expropriação também ser determinada de

ofício pelo Juiz.

§ 3º Na adjudicação e na alienação através de corretor

credenciado, a expropriação deverá observar o preço não inferior

ao da avaliação, salvo decisão judicial devidamente

fundamentada.

§ 4º Não havendo manifestado o exeqüente interesse na

adjudicação dos bens, tampouco requerida ou determinada a sua

alienação através de corretor, serão os bens levados a hasta

pública.

§ 5º A arrematação será anunciada por edital afixado na sede do

juízo ou tribunal e publicado, preferencialmente, por meios

eletrônicos com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 6º De acordo com regulamento expedido pelo Tribunal

Regional, poderá a arrematação ser realizada por meio

exclusivamente eletrônico;

§ 7º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os

bens serão vendidos pelo maior lance, podendo o exeqüente

oferecer, com preferência, seu crédito como lance.

§ 8º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal

correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 9º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24

(vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em

benefício da execução, o sinal de que trata o § 4º deste artigo,

voltando à praça os bens executados.

§ 10 A arrematação de bens imóveis pode ser feita de forma

parcelada, de acordo com a proposta homologada pelo Juiz,

fazendo-se constar do auto e da carta de arrematação a hipoteca

judicial sobre o imóvel, como garantia das parcelas vincendas.

§ 11 A remição da execução pelo executado, sempre pelo valor

integral da quantia executada, será admitida pelo Juiz até o

momento da expropriação dos bens penhorados, com a lavratura

do respectivo auto.

Art. 888-A É inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do

Trabalho em relação a créditos trabalhistas. (AC)

Art. 889 Aos trâmites e incidentes do processo da execução são

aplicáveis, naquilo em que não contravierem com o Processo do

Trabalho, os preceitos que regem a execução fiscal e os do

processo comum, prevalecendo sempre a norma mais favorável à

efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável.

.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após as reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil nos anos de 2005 e 2006, a Teoria Geral do Processo passou a adotar novos conceitos em relação aos temas ligados à efetividade do processo e ao princípio do resultado.

Os dogmas cederam lugar a ferramentas processuais mais racionais e dinâmicas, necessárias ao atingimento do princípio da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, CF).

O Direito Processual do Trabalho não poderia ficar alheio a esse movimento de modernização.

Essa é a razão fundamental da presente proposição, elaborada pela

Comissão de Alto Nível para Aprimoramento e Modernização da Legislação Material

e Processual do Trabalho e que altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de

1943 – Consolidação das Leis do Trabalho -, para dispor sobre o cumprimento da

sentença e a execução dos títulos executivos extrajudiciais no âmbito do direito

processual do trabalho.

Nos termos em que firmado o II Pacto Republicano pelos

representantes dos Poderes da República por um sistema de justiça mais acessível,

ágil e efetivo, delimitou-se o compromisso dos signatários do documento com a

efetividade da prestação jurisdicional, dando concretude ao princípio constitucional

da razoável duração do processo, e elegendo, entre as matérias consideradas

prioritárias e pertinentes à agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, o

aperfeiçoamento do sistema de execução trabalhista para incorporar

aprimoramentos já adotados no processo de execução civil.

É consenso entre os estudiosos e operadores do direito processual do

trabalho, a necessidade de se dotar o direito judiciário trabalhista de ferramentas e

técnicas, positivadas, que melhor propiciem a efetividade do processo com a célere

entrega da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, outra não é a conclusão de que o gargalo da Justiça

do Trabalho, junto com o sistema recursal, é a fase de execução, o que compromete

o seu desempenho, emergindo a necessidade de se buscar a racionalização do

sistema de execução. A proposição visa, essencialmente, dar maior agilidade à fase

executória, positivando instrumentos e procedimentos que permitirão a solução dos

processos trabalhistas em menor tempo e com menos formas de protelação.

A proposta incorpora ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho a

Seção X, que trata sobre a decisão, sua eficácia e cumprimento, positivando no

âmbito do direito judiciário trabalhista a fase de cumprimento da sentença,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

eliminando a divergência na doutrina e jurisprudência especializadas quanto à

dualidade dos processos de conhecimento e execução, dicotomia já superada no

direito processual comum.

Assim, elimina-se a necessidade de nova citação do devedor para o

início dos atos de execução na hipótese de não cumprimento voluntário da

sentença, com previsão da multa de 10% incidentes sobre o crédito, exigível ainda

que provisório o procedimento de cumprimento forçado da sentença, como medida

voltada a dissuadir o devedor ao inadimplemento e a cumprir voluntariamente a

sentença, objetivando dar efetividade à cobrança de quantia em dinheiro,

modalidade de execução mais comum no âmbito da Justiça do Trabalho,

objetivando-se, assim, evitar todos os percalços e inconvenientes da execução por

expropriação.

Manteve-se, ainda, a previsão de atuação ex officio pelo juízo no

cumprimento forçado da sentença, como também prevê expressamente a

preferência da constrição de crédito, em observância à gradação legal contida no

Código de Processo Civil, através de meios eletrônicos.

Regulamentou-se na Seção X - A, a execução contra a fazenda

pública na Justiça do Trabalho, definindo-se o prazo para a fazenda pública

embargar e o procedimento nas execuções de dívidas de pequeno valor.

O capítulo V, introduzido pela proposta, dispõe sobre a execução de

título extrajudicial, trazendo para o processo do trabalho regra que define a

adjudicação como meio preferencial de expropriação, além da possibilidade de

alienação por iniciativa do exequente ou por corretor credenciado pelo juízo. Trata,

ainda, de forma pormenorizada, sobre a penhora e define, assim como no processo

comum, como regra, o efeito não suspensivo dos embargos à execução, que se

comuni, como regia, o ereno nao suspensivo dos embargos a execução, que se

aplica também à impugnação manejada na fase de cumprimento da sentença.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4109

Quanto à execução provisória, à margem do regramento lacônico do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a proposição delimita, de forma clara, as situações possíveis de liberação dos valores à disposição do juízo, providência que demandava melhor regulamentação no âmbito da execução trabalhista, cujo objeto são créditos de natureza alimentícia, permitindo como efeito reflexo, ante a positivação de novas técnicas voltadas à execução provisória, o desestímulo ao uso dos recursos com finalidade meramente protelatória.

Enfim, o texto proposto insere o direito judiciário do trabalho dentro do movimento de modernização da legislação processual, seguindo a tendência do direito processual civil e moderna teoria geral do processo.

Estas, portanto, são as razões que fundamentam a proposta que submeto à elevada consideração dos meus pares, confiante na aprovação do Projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 08 junho de 2010.

# DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA PCdoB/RS

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$  homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
  - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
  - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
  - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem:
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
  - a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
  - XLVII não haverá penas:
  - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
  - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
  - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
  - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
  - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
  - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
  - a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- $\$  1° As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho
TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL
Seção X Da Decisão e sua Eficácia

- Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.
- § 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.
- § 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.
- § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035*, *de 25/10/2000*)
- § 4° A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)
- § 5° Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)
- § 6° O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)
- § 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação

do órgão jurídico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)

- Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.
- Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.
- Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.
- Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22/6/2007, publicada no DO de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. (*Parágrafo único acrescido pela Medida provisória nº* 2.180-35, de 24/8/2001)

#### CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação

Seção	ш	•••••			
secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.					
Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a r	reclamação s	será a	apresentada	diretamente	è
Art. 837. Nas localidades em que ho	ouver apenas	1 (ur	na) Junta de	Conciliação	e

Da Audiência de Julgamento

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

#### Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

(Seção acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DO de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

- Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
- I o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;
- II não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;
- III a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.
- § 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.
- § 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

#### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

#### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)* 

- Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.
- Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.
- Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. (Expressão "Conselhos Regionais" alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)
- Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)
- Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)
- § 1° Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)
- § 1°-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)
- § 1°-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)
- § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)
- § 3° Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)
- § 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de* 25/10/2000)
- § 5° O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-decontribuição, na forma do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*

#### Seção II Do Mandado e da Penhora

- Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)
- § 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.
  - § 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.
- § 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.
- Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº* 7.305, de 2/4/1985)

- Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)
- Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

#### Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

- Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997)
- § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

- § 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.
- § 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 2.244, de 23/6/1954)
- § 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 2.244, de 23/6/1954 e com nova redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)
- § 5° Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.180-35, de 24/08/2001)

#### Seção IV Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

- Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.
- Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.
- § 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.
- § 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.
- Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- § 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.
- § 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.
- Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.
- § 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

- § 2° O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.
- § 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.
- § 4° Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2° deste artigo, voltando à praça os bens executados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)
- Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.
- Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)
- § 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)
- § 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)

#### Seção V Da Execução por Prestações Sucessivas

- Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.
- Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo nãopagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.
- Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

#### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

- Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: <u>("Caput" do artigo</u> com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)
  - I embargos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949*)
  - II recurso ordinário; (Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)
  - III recurso de revista; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949*)
  - IV agravo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)
- § 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)
- § 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)
- Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988)
- I de decisão não unânime de julgamento que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)
- a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)
  - b) (VETADA na Lei nº 11.496, de 22/6/2007)
- II das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação*)
- Parágrafo único. <u>(Revogado pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU</u> de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação)
  - Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:
- I das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.925*, *de 17/4/2009*, *publicada no DOU de 17/4/2009*, *em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
- II das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
  - § 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:
  - I (VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000)

- II será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;
- III terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;
- IV terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)
- § 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)
- Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)
- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a"; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)
- § 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)
- § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)
- § 3° Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.756, *de* 17/12/1998)
- § 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.756, de 17/12/1998)

- § 5° Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988)
- § 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)
- Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001)
- Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)</u>
- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (<u>Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)</u>
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)
- § 1° O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)
- § 2° O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.432, *de 11/6/1992*)
- § 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)
- § 4° Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. (*Parágrafo acrescido pela Lei n*° 8.432, de 11/6/1992)
- § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição

inicial, da contestação, da decisão originaria, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

- II facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)
- § 6° O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)
- § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.756, de 17/12/1998)
- § 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)
- Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

- Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.
- Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991)
- § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)
- § 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)
  - § 3° (Revogado pela Lei n° 7.033, de 5/10/1982)
- § 4° O depósito de que trata o § 1° far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os

preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442*, *de 24/5/1968*)

- § 5° Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n°* 5.442, de 24/5/1968)
- § 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 5.442, de 24/5/1968)
- Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.
- Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 8.638, *de* 31/3/1993)

Art. 902.	(Revogado pela Lei n	<u>1º 7.033, de 5/10/198</u>	<u>(2)</u>	

## **LEI Nº 8.177 DE 1º DE MARÇO DE 1991**

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

- Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)
- § 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.542, de 23/12/1992)
- § 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)
- § 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.542, de 23/12/1992)

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.542, *de* 23/12/1992)



#### CAPÍTULO IX DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
- I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de* 26/11/1999)
- IV para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.
  - § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

- § 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.
- § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)
- § 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.
- § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)
- § 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
  - b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o saláriomaternidade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (<u>Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)</u>
- 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de* 10/12/1997)
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (*Item acrescido pela Lei nº* 9.711, de 20/11/1998)
- 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
  - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- x) o valor da multa prevista no  $\S$  8° do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei  $n^{\circ}$  9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5° do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 29. ( <i>Revogado pela Lei nº</i> 9.876, de 26/11/1999)
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil.
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença .....

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

- I embora a condenação seja genérica;
- II pendente arresto de bens do devedor;
- III ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

## LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

#### Seção I

#### Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens

\* Seção I com denominação dada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.

Subseção II Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens \* Subseção II com denominação dada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: <u>("Caput"</u> do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de

- 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

  I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- II veículos de via terrestre; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- III bens móveis em geral; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- IV bens imóveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- V navios e aeronaves; (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de</u> 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- VI ações e quotas de sociedades empresárias; (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382</u>, <u>de 6/12/2006</u>, <u>publicada no DOU de 7/12/2006</u>, <u>em vigor 45 dias após a publicação</u>).
- VII percentual do faturamento de empresa devedora; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).
- VIII pedras e metais preciosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- IX títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).
- X títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).
- XI outros direitos. <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).</u>
- § 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o

- valor indicado na execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)
- § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tãosomente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008*)
- Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).</u>
- I se não obedecer à ordem legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- II se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- III se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*, *retificada no DOU de 10/1/2007*).
- IV se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).
- V se incidir sobre bens de baixa liquidez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- VI se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou <u>(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).</u>

- VII se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.382*, *de 6/12/2006*, *publicada no DOU de 7/12/2006*, *em vigor 45 dias após a publicação*).
- § 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382*, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 2° A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- § 3° O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

#### SUBSEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO

.....

- Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:
- I reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;
- II ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

#### Subseção VI-A Da Adjudicação

(Subseção acrescida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

- Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
- § 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
- § 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

- § 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.
- § 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.
- § 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).
- Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

#### Subseção VI-B Da Alienação por Iniciativa Particular

(Subseção acrescida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

- Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.
- § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.
- § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.
- § 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

#### Subseção VII Da Alienação em Hasta Pública

(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá: <u>("Caput" do artigo com</u>

redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

- I a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
  - II o valor do bem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 5.925, *de 1/10/1973*)
- III o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 5.925, de 1/10/1973)
- IV o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).
- V menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)
- VI a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692). (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)
- § 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)
- § 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)
- § 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.363, de 11/9/1985 e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....

#### FIM DO DOCUMENTO